TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO:	02560/18/TCE-RO [e]
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO:	Monitoramento – Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00267/18, referente ao Processo n. 00992/17.
INTERESADO:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC
RESPONSÁVEIS:	**Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017;
	Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020;
	Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, a partir de 1.1.2017;
	Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020.
ADVOGADOS:	Sem advogado.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	7ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.
GRUPO:	I
BENEFÍCIOS:	Multa – artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 – Direito – Quantitativo – Financeiro – Sanção aplicada pelo tribunal.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

3. A aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996 se dá pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Trata-se de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim – INPREC, no exercício de 2017, tendo como data base o exercício de 2016, com natureza de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.

A apreciação da auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00267/18 (ID 643582), proferido no Processo n. 00992/17/TCE-RO, cujo acompanhamento de cumprimento[1] se dará, por meio do presente feito, em face das determinações, à Administração Pública Municipal, contidas, especificamente, nos itens de II a IV do citado *decisum*, extrato:

> **Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO**
>
> **[...[II – Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes** – na qualidade de atual Prefeito Municipal do Município de Cujubim, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:
>
> **a)** Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao IMPAMCUJ no valor de R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);
>
> **b)** Promova no prazo de 90 dias a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto, qual seja, R$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);
>
> **c)** Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos);
>
> **d)** Comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do Artigo 40 da Constituição federal (princípio do equilíbrio atuarial), bem como as devidas atualizações do equacionamento do déficit atuarial;
>
> **III – Determinar, a Senhora Rogiane da Silva Cruz**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
>
> **a)** Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministro da Fazenda);
>
> **b)** Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, bem como as devidas atualizações do equacionamento do déficit atuarial a partir do

[1] VII - Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, e IV desta Decisão sejam acompanhadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, junto ao processo de monitoramento (Acórdão APL-TC 00267/18 - ID 643582);

exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

c) Promova em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

IV – Determinar a Senhora Gessica Gezebel da Silva, atual Controladora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:

a) Em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do Plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. [...]

(Destaques do original)

O Corpo Instrutivo, subsidiado nos achados de auditoria, emitiu conclusão técnica (ID=881920)[2] apontando o <u>não cumprimento das determinações e recomendações por parte dos Gestores</u>, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos/não acatamento elencados abaixo:

A1. Descumprimento da alínea "a" do item II do Acórdão APL-TC 00267/18;

A2. Descumprimento da alínea "b" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18;

A3. Descumprimento da alínea "c" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18;

A4. Descumprimento da alínea "c" do item III, e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18; e,

[2] Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento

A5. Não acatamento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18.

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Após essas considerações, cuidou o Corpo Instrutivo de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Pedro Marcelo Fernandes, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 457.343.642-15 para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A5;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Srª. Rogiane da Silva Cruz, Superintendente do Instituto de Previdência, de 1.1.2017 a 31.1.2020, CPF nº 796.173.012-53, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A4, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A5;

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Srª Gessica Gezebel da Silva, Controladora Geral do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A4; e,

5.4. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providencias relacionada ao exigido na alínea "a", do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores, se possível, e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC, a partir de 31.1.2020, CPF: 686.789.912-91, conforme Achado de Auditoria A6; e,

b) Sra. Gessica Gezebel da Silva, Controladora Geral do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04, conforme Achado de Auditoria A6.

(Grifos do original)

Após verificação do não cumprimento do que fora determinado por via do Acórdão APL-TC nº 00267/18, o Corpo Técnico pugnou pela necessidade de instar os responsáveis para que eles trouxessem justificativas aos autos.

Em juízo sumário, os apontamentos da unidade técnica foram acatados pela relatoria que, em obediência ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal[3], emitiu a monocrática DM-00071/20/GCVCS/TCE-RO (ID 884928), determinando a Audiência dos responsáveis pela Gestão do Instituto, *in verbis*:

> [...] **I – Determinar a AUDIÊNCIA**, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A3**:
>
> **I.1. Descumprimento da alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO**, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de R$ R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016. **(Não conformidade A1)**;
>
> **Critério de Auditoria:** Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS. (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 189/190, ID=881920).
>
> **I.2. Descumprimento da alínea "b" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO**, por não efetuar o pagamento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de R$ 778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). **(Não conformidade A2)**;
>
> **Critério de Auditoria:** Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS. (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 190/191, ID=881920).
>
> **I.3. Descumprimento da alínea "c" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO**, por não ter recolhido aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no total de R$ 410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos); **(Não conformidade A3)**;
>
> **Critério de Auditoria:** Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS. (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 192/193, ID=881920).
>
> **II – Determinar a AUDIÊNCIA**, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, CPF: 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC e da Senhora **Gessica**

[3] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Gezebel da Silva, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação **probante**, em face do Achado de Auditoria **A4**:

II.1. Descumprimento da alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por não ter realizado, revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora; **(Não conformidade A4)**;

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. -Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; -Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; -Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS; (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 193/195, ID=881920).

III – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO e da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, CPF: 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim – INPREC, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação **probante**, em face do Achado de Auditoria **A5**:

III.1. Descumprimento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS **(Não conformidade A5)**;

Critério de Auditoria: Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência). (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 195/196, ID=881920).

IV – Determinar NOTIFICAÇÃO, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO**,** via ofício, do Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF: 686.789.912-91, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora Geral do Município de Cujubim/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea "a" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: **(Não conformidade A6)**;

a) especificar os objetivos a serem atendidos;
b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

> **VI- Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 881920) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
>
> **a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;
>
> **b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
>
> **c) ao término do prazo** estipulado no item V, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no **item IV desta Decisão**;
>
> **VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD)**, que promova a retificação da **Subcategoria,** a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00267/18 proferido no Processo n. 00992-17/TCE-RO**;
>
> **VIII– Publique-se** a presente Decisão.
>
> (Grifos do original)

Em cumprimento aos comandos da DM prolatada, e conforme atestado na Certidão de ID 932246, os responsáveis apresentaram suas justificativas tempestivamente, as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID´s 914537 e 916004) e analisadas pelo Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu Relatório de Análise de Defesa (ID 979415), concluindo o seguinte, *verbis*:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> 65. Ante o exposto, realizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos jurisdicionados, senhor Pedro Marcelo Fernandes, atual Prefeito Municipal; da Senhora Gessica Gezebel da Silva, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim e do senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO, foi possível examinar o cumprimento parcial do acórdão APL-TC 267/18, dado que os jurisdicionados apresentaram estudo técnico mínimo que indiretamente aponta a inviabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária (Achado A5); como também expuseram plano de ação apto a ser homologado (Achado A6). Entretanto, as demais determinações constatadas no relatório de monitoramento não foram atendidas.
>
> 66. No que tange ao plano de ação apresentado, pugna esta unidade técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.
>
> 67. Assinala-se necessário, que o gestor do Instituto de Previdência e ao responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Alfim, apresentou proposição, nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão APL-TC 267/18, prolatado nos autos do processo n. 992/17/TCE-RO, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa ao senhor **Pedro Marcelo Fernandes** – Prefeito Municipal, CPF: 457.343.642-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações I.1, I.2, I.3, II.1 da r. decisão monocrática DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884928), que refletem a determinações do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, conforme relatado nos Itens 3.1. (Achado A1), 3.2 (Achado A2), 3.3 (Achado A3) e 3.4 (Achado A4);

5.3. Cominar multa a senhora **Rogiane da Silva Cruz**, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC e a senhora **Gessica Gezebel da Silva**, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações II.1 da r. decisão monocrática DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO (id. 884928), que reflete a determinações do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n.992/17/TCE-RO, conforme relatado no Item 3.4 (Achado A4);

5.4. Homologar o plano de ação (anexo ao id. 914537), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

5.5. Determinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao senhor **Elias Cruz Santos**, Superintendente do INPREC, CPF: 686.789.912-91 e a senhora **Gessica Gezebel da Silva** – Controladora do Município, CPF: 980.919.482-04, ou quem os houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO

5.6. Determinar ao chefe do poder executivo do município de Cujubim/RO, em exercício no ano de 2021, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas (referentes ao exercício de 2016), sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO:

a. Efetue o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao Instituto de previdência social dos servidores públicos do município de Cujubim/RO – INPREC, no valor de R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) (tópico 3.1 deste relatório técnico);

b. Promova a regularização da diferença em aberto, na ordem de R$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) relacionada a contribuições patronais (tópico 3.2 deste relatório técnico);

c. Promova o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS (taxa de administração) no valor R$92.883,06 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos) (tópico 3.3 deste relatório técnico);

5.7. Comprovar as providências do item anterior, na prestação de contas a ser apresentada, a esta Corte de Contas, pelo c**hefe do poder executivo do município de Cujubim/RO**, referente ao exercício de 2021;

5.8. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

(Grifos do original)

Concluídos os trabalhos por parte do Corpo Técnico, regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no cumprimento do seu *mister*, emitiu o Parecer Nº 00035/2021-GPETV (ID 1002333), da lavra do D. Procurador Ernesto Tavares Victoria, acompanhando *in totum* a proposição da unidade técnica, *litteris*:

> **PARECER N.: 00035/2021-GPETV**
>
> [...]
>
> **Diante do exposto,** consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**
>
> **I** – Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o **cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00267/2018**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico de ID=979415;
>
> **II – Homologado o plano de ação anexo ao ID=914537**, e determinada a sua publicação, como exposto no artigo 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCERO;
>
> **III – Determinado** aos atuais Presidente e Controlador Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO **que apresentem relatório de execução do Plano de Ação**, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados ao Tribunal de Contas;
>
> **IV – Determinado** ao atual chefe do Poder Executivo do município de Cujubim/RO que adote as providências a seguir elencadas visando à regularização das situações encontradas (referentes ao exercício de 2016), sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado:
>
> a. Efetue o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO – INPREC, no valor de R$104.159,62;
>
> b. Promova a regularização da diferença em aberto, na ordem de R$ 182.820,63 relacionada a contribuições patronais, conforme item 3.2 do relatório técnico de ID=979415;
>
> c. Promova o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS (taxa de administração) no valor R$92.883,06;
>
> **V - Aplicada multa ao Sr. Pedro Marcelo Fernandes**, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento das determinações contidas nos itens I.1, I.2, I.3, II.1 da Decisão Monocrática DM 71/2020/GCVCS/TCE-RO, conforme relatado nos itens 3.1., 3.2, 3.3 e 3.4 do relatório técnico de ID=979415;
>
> **VI - Aplicadas multas, individualmente, à Sra. Rogiane da Silva Cruz**, Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim, e à **Sra. Gessica Gezebel da Silva**, Controladora do Município de Cujubim, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento da determinação contida no item II.1 da Decisão Monocrática DM 71/2020/GCVCS/TCE-RO, conforme relatado no item 3.4 do relatório técnico de ID=979415.
>
> É o parecer. [..]
>
> (Grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, os autos versam sobre monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas com vistas a verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00267/18, prolatado nos Autos de nº 00992/17/TCE-RO, os quais se referem a Auditoria[4] realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim – INPREC, no exercício de 2017, com data base 2016.

Importante registrar que a interpretação dos arts. 70 e 71 da Carta Política de 1.998 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam das e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos de Administração Pública e, por consequência direta, da eficiência na implantação, manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas com vistas ao alcance da paz social e à satisfação das necessidades da população, não apenas de maneira mínima, mas satisfatória para se fazer cumprir o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto esta e. Corte de Contas no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, regulamentou a Resolução nº 228/16, cujos artigos 26 e 27 tratam especificamente dos monitoramentos formalizados em processo de Auditoria Especial, contribuindo assim com o desenvolvimento da gestão administrativa de seus jurisdicionados, com vistas ao avanço da gestão pública e melhor aplicação dos recursos públicos, através do acompanhamento das determinações impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas, restando ao Controle Externo o acompanhamento de seu cumprimento pelos responsáveis.

Desta feita, tomando por base as determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00267/18 (Processo nº 0992/17/TCE-RO), cujas diretrizes legais e os programas executados nortearam os trabalhos de auditoria de monitoramento realizados pela unidade técnica, conforme Relatório de ID 881920, restaram descumprimentos que foram objeto de contraditório por meio da DM-GCVCS-TC 00071/2020 (ID 884928), sob os quais passamos a demonstrar a situação final após análise da defesa:

DESCUMPRIMENTO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
A1. (alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Determinação I.1 da DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO) Deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de R$104.159,62, exercício de 2016.	Determinação não cumprida	Deixou de efetuar o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, na ordem de R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016.
A2. (alínea "b" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Determinação I.2 da DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO). Não efetuar o pagamento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de R$778.663,69.	Cumprimento Parcial	Deixou de regularizar os valores em aberto, na ordem de R$ 182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), relacionada a contribuições patronais.

[4] Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento por esta e. Corte de Contas.

A3. (alínea "c" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Determinação I.3 da DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO**)** Não ter recolhido aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no total de R$410.299,29;	Determinação não cumprida	Não comprovou o ressarcimento aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao gasto indevido de recurso previdenciário da Unidade Gestora do RPPS, na ordem de R$ 92.883,06 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos).
A4. (alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 - Determinação II.1 da DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO**)** Descumprimento da alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n.992/17/TCE-RO - não ter realizado, revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora;	Determinação não cumprida	Não comprovou a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos, nem a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora.
A5. (Item V do Acórdão APL-TC 00267/18 - Determinação III.1 da DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO). Descumprimento da recomendação do Item V, do acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO - deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;	Cumprida	Comprovou a realização de estudo técnico mínimo e indiretamente apontando a inviabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária.
A6. (alínea "a" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 - Determinação IV da DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO) Apresentar Plano de Ação.	Cumprida	Apresentou plano de ação.

Importa salientar, que os itens demonstrados no quadro acima são aqueles considerados remanescentes de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00267/18 **(A1. alínea "a" item II; A2. alínea "b" item II; A3. alínea "c" item II; A4. alínea "c" item III** e **alínea "b" do item IV; A5. item V; e A6. alínea "a" item IV**), uma vez que por meio do Relatório Técnico inicial de ID 881192, comprovou-se que a Administração cumpriu as demais determinações decorrentes do citado Acórdão **(alínea "d" item II; alíneas "a" e "b" do item III, alínea "a" do item IV).**

Pois bem, em exame ao caderno processual, é possível verificar que por meio do presente monitoramento, detectou-se que das 13 (treze) determinações e 1 (uma) recomendação contidas no Acórdão inaugural APL-TC 00267/18 (Processo nº 0992/17/TCE-RO), remanesceram 06 (seis) não cumpridas, as quais foram objeto de contraditório por parte dos responsáveis.

Após o rito constitucional do contraditório e ampla defesa, assim como, suportado na análise técnica e ministerial, constatou-se que das **06 (seis)** determinações remanescentes, **04 (quatro)** deixaram de ser integralmente cumpridas, são elas: **A1**, **A2**, **A3** e **A4**, as quais passo a me manifestar pontualmente (A1. alínea "a" item II; A2. alínea "b" item II; A3. alínea "c" item II; A4. alínea "c" item III e alínea "b" do item IV), vejamos:

> **II – Determinar** ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** – na qualidade de atual Prefeito Municipal do Município de Cujubim, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista

> no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:
>
> a) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao IMPAMCUJ no valor de R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). [...]
>
> (Grifos do original)

No que concerne à determinação acima, registrada no Relatório Inicial (881920) do Achado de Auditoria **A1**, após concedida a audiência para oferta do contraditório por meio do inciso **I.1** da DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 884928), o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, na condição de Prefeito do Município, especificamente quanto ao referido apontamento, restou silente conforme verifica-se no Protocolo nº 4237/20 – ID 914537).

O Corpo Técnico, ao se deparar com a ausência de argumentação e comprovação por parte do Responsável[5] na documentação retromencionada, manifestou em seu Relatório Conclusivo (ID 979415) pelo descumprimento da presente determinação e, consequentemente aplicação de multa, com base no art. 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996.

O d. Ministério Público de Contas, em seu Parecer (ID 1002333), acompanhou integralmente o posicionamento técnico, consentindo com aplicação de multa ao Gestor do Ente Municipal pelo descumprimento da determinação.

Sobre os fatos, em preliminar, insta pontuar que após as manifestações do Corpo Técnico e do d. *Parquet* de Contas, aportou nesta Corte documentação em que a Senhora Gessica Gezebel da Silva, Controladora da Autarquia, em instrumento petitório (Documento nº 07618/2020 - ID 974448), apresenta informações e esclarecimentos complementares acerca das determinações que lhes foram impostas por meio das alíneas "a", "b" e "c" do item II, do Acórdão APL-TC 00267/18.

Não obstante, exaurida a fase defesa, esta Relatoria na busca da verdade real, a qual deve se valer o julgador, por meio do Despacho nº 0064/2021-GCVCS (ID 1012486), entendeu pelo recebimento da documentação, promovendo sua juntada como elemento informacional às análises que se materializarão nestes autos.

Pois bem, para compreensão da determinação imposta (A1. alínea "a" item II), insta registrar que nos autos de nº 01170/2017-TCERO[6], especificamente o Anexo 02- Demonstrativo de Receita Segundo as Categorias Econômicas[7], comprova-se que ficou consignado o registro referente a **contribuição do servidor** na ordem de **R$880.154,20** (oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), demonstrando que do montante de **R$984.313,82** (novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos) apontado no relatório preliminar da auditoria[8], o Instituto Previdenciário deixou de comprovar o valor de **R$104.159,62** (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

No complemento informacional, a d. Controladora Geral, aduziu de que não houve falta de recolhimentos do Município com relação aos repasses previdenciários, fato já demonstrado nestes autos, em defesa pretérita por meio de comprovantes protocolizados em **23.01.2019 (ID 715786)**.

Este Relator, em análise à documentação mencionada pelo responsável (Protocolo nº 0555/19, às fls. 118/359 - **ID 715786**), constatou comprovantes de repasses do Município ao INPREC,

---

[5] Protocolo nº 4237/20 – ID 914537.
[6] Prestação de Contas do RPPS, referente ao exercício de 2016.
[7] Processo nº 1170/2017 - ID 425576, às fls.19.
[8] Processo nº 00992/17/TCE-RO.

que segundo a defesa, seria a soma dos pagamentos referente aos repasses das contribuições previdenciárias e patronais.

Conforme consta na documentação de defesa apresentada em **23.01.2019**, as transferências foram realizadas no período de 22/04/2016 a 07/02/2017 no montante de R$1.625.297,68 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo que deste valor R$1.063.080,50 (um milhão, sessenta e três mil, oitenta reais e cinquenta centavos) foram transferidos em 2016 e R$562.217,18 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezessete e dezoito centavos), transferidos em 2017, na data de 07.02.2017.

Em detida análise aos documentos e informações, em que pese o defendente ter carreado comprovantes de transferências destinadas ao INPREC no montante de R$1.625.297,68 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), esses valores não coincidem com os valores registrado no Anexo 02- Demonstrativo de Receita Segundo as Categorias Econômicas[9], situação que impossibilita a constatação do cumprimento dos Achados de Auditoria, pois tais comprovantes deveriam estar acompanhados de extratos bancários e registros contábeis do INPREC, com a devida discriminação detalhada da destinação dos valores transferidos, por exemplo, indicando, em separado os meses a que se referem e se tais recolhimentos são atinentes ao patronal ou servidor, todavia, o que se vê na documentação são apenas comprovantes avulsos.

Neste cenário e, após confrontar os comprovantes de transferências realizadas e os registros contábeis no Anexo 02 dos autos de Prestação de Contas do exercício de 2016 - Processo nº 1170/2017/TCERO, esta Relatoria em consonância com opinativo Técnico e Ministerial, entende pela manutenção do apontamento com imputação de multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996, em face da verificação de que os documentos constantes dos autos não comprovam o cumprimento e a regularização da determinação imposta.

Ademais há necessidade de determinar à Administração Municipal para que na Prestação de Contas do exercício de 2021, promova e/ou apresente detalhadamente por meio de lançamentos em demonstrativos contábeis e extratos bancários a regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

> **II – Determinar** ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** – na qualidade de atual Prefeito Municipal do Município de Cujubim, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:
>
> [...]
>
> b) Promova no prazo de 90 dias a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto, qual seja, R$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). [...]
>
> (Grifos do original)

Conforme registrado no Relatório Técnico de análise de defesa (ID 979415), o gestor não discorre em sua justificativa (ID 914537) sobre a regularização dos referidos valores. Contudo, a

[9] Demonstrativo Contábil referente ao exercício de 2016, anexo nos autos de Prestação de Contas do Exercício de 2016 (Processo nº 1170/2017 - ID 425576, às fls.19).

Unidade Instrutiva verificou junto à documentação apresentada pelo jurisdicionado, **termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos Previdenciários** (Acordo CADPREV nº 00360/2017), relativo ao período de 3/2016 a 9/2016, no valor original de R$595.843,06 (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos), bem como os comprovantes de pagamento deste parcelamento, realizado junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social (ID 976963), conforme demonstrado no quadro abaixo:

PARCELAMENTO 360/17 - CONTR. PATRONAIS MAR-SET/2016				
PARCELAS	VALOR	VENC.	PG	Comprovante id. 914537
1	R$ 17.728,09	30/04/2017	R$ 18.107,72	11, 19 e 20
2	R$ 17.728,09	30/05/2017	R$ 18.154,70	21, 22 e 23
3	R$ 17.728,09	30/06/2017	R$ 18.119,97	24 e 25
4	R$ 17.728,09	30/07/2017	R$ 18.167,64	26 e 27
5	R$ 17.728,09	30/08/2017	R$ 18.300,31	28 e 29
6	R$ 17.728,09	30/09/2017	R$ 18.424,27	30 e 31
7	R$ 17.728,09	30/10/2017	R$ 18.913,93	32 e 33
8	R$ 17.728,09	30/11/2017	R$ 18.632,65	34 e 35
9	R$ 17.728,09	30/12/2017	R$ 18.853,76	36 e 37
10	R$ 17.728,09	30/01/2018	R$ 18.943,97	38 e 39
11	R$ 17.728,09	28/02/2018	R$ 19.557,94	40 e 41
12	R$ 17.728,09	30/03/2018	R$ 19.325,26	42 e 43
13	R$ 17.728,09	30/04/2018	R$ 19.435,50	44 e 45
14	R$ 17.728,09	30/05/2018	R$ 19.568,48	46 e 47
15	R$ 17.728,09	30/06/2018	R$ 19.739,97	48 e 49
16	R$ 17.728,09	30/07/2018	R$ 20.080,68	50 e 51
17	R$ 17.728,09	30/08/2018	R$ 20.240,97	52 e 53
18	R$ 17.728,09	30/09/2018	R$ 20.314,92	54 e 55
19	R$ 17.728,09	30/10/2018	R$ 20.507,11	56 e 57
20	R$ 17.728,09	30/11/2018	R$ 20.692,41	58 e 59
21	R$ 17.728,09	30/12/2018	R$ 20.743,36	60 e 61
22	R$ 17.728,09	30/01/2019	R$ 21.353,53	63 e 65
23	R$ 17.728,09	28/02/2019	R$ 20.931,08	62 e 64
24	R$ 17.728,09	30/03/2019	R$ 21.215,56	Sem comprovante
25	R$ 17.728,09	30/04/2019	R$ 21.310,27	67 e 68
26	R$ 17.728,09	30/05/2019	R$ 21.687,45	69 e 70
27	R$ 17.728,09	30/06/2019	R$ 21.811,58	71 e 72
28	R$ 17.728,09	30/07/2019	R$ 21.909,68	73 e 74
29	R$ 17.728,09	30/08/2019	R$ 22.048,41	75 e 76
30	R$ 17.728,09	30/09/2019	R$ 22.169,16	77 e 78
31	R$ 17.728,09	30/10/2019	R$ 22.255,30	79 e 80
32	R$ 17.728,09	30/11/2019	R$ 22.374,27	81 e 82
33	R$ 17.728,09	30/12/2019	R$ 22.470,71	83 e 84
34	R$ 17.728,09	30/01/2020	R$ 22.944,65	85 e 86
35	R$ 17.728,09	28/02/2020	R$ 23.090,62	87 e 88
36	R$ 17.728,09	30/03/2020	R$ 23.245,35	89 e 90
Totais	R$ 638.211,24		R$ 735.643,14	
Determinação de pagamento no item II, do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO			R$778.663,69	
Diferença não comprovada:			R$182.820,63	

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 979415) Pág. 246/247

Do quadro acima, extrai-se a informação de que do valor original de R$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), referente ao parcelamento mencionado, fora pago a quantia de R$595.843,06 (quinhentos e noventa e cinco reais, oitocentos e quarenta e três mil e seis centavos), isto sem considerar juros e correção monetária (ID

914537 - fls. 18), restando assim uma diferença em aberto de R$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

Neste cenário, o Corpo Técnico Especializado manifestou-se pelo cumprimento parcial da determinação disposta no item I.2. da DM n. 71/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 884928), que tem origem na deliberação contida na alínea "b" do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo n. 992/17/TCE-RO, por deixar de regularizar os valores em aberto, na ordem de R$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), relacionada a contribuições patronais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer ratificou os apontamentos e conclusão propugnados pelo Controle Externo.

Pois bem, conforme já mencionado, o jurisdicionado trouxe aos autos documento com informações e argumentos de complementação (ID 1011391), cujo teor trata também do presente apontamento.

Em suas alegações, a Controladora-Geral do Município, traz cálculo realizado por aquela municipalidade, alegando que o percentual aplicado pela equipe de auditoria da Corte estaria equivocado no tocante à aplicabilidade da alíquota patronal. Vejamos abaixo, o quadro apresentado pelo município:

PLANILHA COMPARATIVA (VALORES REPASSADOS) TRIBUNAL X MUNICÍPIO					
2016	**TCE Base de Cálculo**	**Alíquota Patronal**	**Valor a Recolher**	**Alíquota servidor**	**Valor a Recolher**
janeiro	693.830,94	14,16%	98.246,46	11%	76.321,40
fevereiro	697.757,97	14,16%	98.802,53	11%	76.753,38
março	694.933,17	14,16%	98.402,54	11%	76.442,65
abril	686.690,65	14,16%	97.235,40	11%	75.535,97
maio	688.840,60	14,16%	97.539,83	11%	75.772,47
junho	689.131,69	14,56%	100.337,57	11%	75.804,49
julho	700.599,97	14,56%	102.007,36	11%	77.066,00
agosto	712.831,54	14,56%	103.788,27	11%	78.411,47
setembro	706.285,18	14,56%	102.835,12	11%	77.691,37
outubro	679.299,41	14,56%	98.905,99	11%	74.722,94
novembro	677.968,72	14,56%	98.712,25	11%	74.576,56
dezembro	664.985,75	14,56%	96.821,93	11%	73.148,43
decimo	655.151,82	14,56%	95.390,10	11%	72.066,70
TOTAL:	**8.948.307,41**		**1.289.025,35**		**984.313,82**

Total Apurado TCE	**2.273.339,16**
Total Repassado Prefeitura	**2.221.140,74**
Diferença Apurada	**52.198,42**

Valor Repassado PATR/SEG	1.625.297,68
Valor Parcelado Patronal (Termo de acordo nº 00360/2017)	595.843,06
Total Repassado Prefeitura	2.221.140,74

Fonte: Protocolo nº 2484/21 (ID 1011391)

Por meio do quadro apresentado, o jurisdicionado aduziu em sua defesa que os valores a serem regularizados da cota parte patronal e servidor, correspondem a R$52.198.42 (cinquenta e dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), e não ao apresentado no relatório inicial (ID 455319) de R$286.980,25 (duzentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), informando ao final, que a diferença se deu pela falta de aplicação correta da alíquota patronal.

Quanto aos valores questionados pela defesa[10], observa-se de pronto, não prosperarem, haja vista a equipe de auditoria ter apontado em seu Relatório Técnico (ID 455319)[11], o valor de **R$1.289.025,35** (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), e não **R$286.980,25** (duzentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Ao caso, pontua-se que o valor de **R$1.289.025,35** (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) registrado no Relatório Técnico é o mesmo utilizado pela defesa no quadro anteriormente apresentado referente à contribuição previdenciária patronal.

Mormente à alíquota patronal, em que a defesa aponta possível "equívoco da aplicação correta" (ID 1011391), verificou-se nos autos de auditoria – Processo nº 00992/2017/TCE-RO, o registro em relação ao Plano de custeio[12], em que foi considerada a alíquota de contribuição do **segurado** de 11% e alíquota **patronal** de 14,56%, ou seja, o mesmo percentual considerado pelos defendentes, conforme se vê do Quadro acima, não havendo que se falar, portanto em aplicação incorreta.

Ainda, quanto aos valores lançados no quadro demonstrativo apresentado, verifica-se que o jurisdicionado considerou em seu cálculo, a soma dos comprovantes[13] mencionados na análise da irregularidade anterior, na monta de **R$1.625.297,68** (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), os quais, acrescidos do valor pago referente ao Acordo (CADPREV nº 00360/2017) de **R$595.843,06** (quinhentos e noventa e cinco reais, oitocentos e quarenta e três mil e seis centavos), perfazem a importância de **R$2.221.140,74** (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos) que, confrontados com a soma dos valores a serem regularizados pelo Município ao RPPS na ordem de **R$2.273.339,16** (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais dezesseis centavos), restaria uma diferença de apenas **R$52.198.42** (cinquenta e dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) e não de **R$182.820,63** (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), conforme consta da instrução técnica.

Entretanto, em que pese os valores apresentados pelo jurisdicionado, insta pontuar de que, da contribuição patronal que deveria ter sido repassada ao RPPS no montante de **R$1.289.025,35** (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), comprovou-se no Anexo 02- Demonstrativo de Receita Segundo as Categorias Econômicas[14] o registro da quantia de **R$510.361,66** (quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), restando a comprovação de **R$778.663,69** (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), os quais confrontados com a soma do pagamento realizado junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social (ID 976963), alusivo ao Acordo CADPREV nº 00360/2017, na ordem de **R$595.843,06** (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos), tem-se uma diferença em aberto no valor de **R$182.820,63** (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e não de **R$52.198.42** (cinquenta e dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) como alegado pelo jurisdicionado. Portanto, resta evidente que o acordo de parcelamento efetuado pelo município junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social não foi suficiente para sanar a irregularidade apontada.

Quantos aos valores considerados pelos jurisdicionados para o referido cálculo no montante **de R$1.625.297,68** (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais

[10] Protocolo nº 02484/21 – ID 1011391
[11] Processo nº 00992/2017/TCE-RO
[12] ID 516841 – às fls. 247
[13] Protocolo nº 0555/19, às fls. 118/359 - ID 715786
[14] Processo nº 1170/2017 - ID 425576, às fls.19

e sessenta e oito centavos), em que pese a apresentação dos comprovantes de transferências ao INPREC, ratifico que para o saneamento das irregularidades, essas transferências deveriam ter sido acompanhadas de registros contábeis e extratos bancários do INPREC, discriminando detalhadamente a devida destinação dos valores transferidos e não apenas de comprovantes avulsos, conforme apresentado pelo defendente.

Diante do exposto, constata-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para demonstrar as providências adotadas para saneamento total da situação encontrada, razão pela qual é medida que se impõe determinar à Administração do Município para que na Prestação de Contas do exercício de 2021, promova e/ou apresente detalhadamente por meio de lançamentos em demonstrativos contábeis e extratos bancários a regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

> **II – Determinar** ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** – na qualidade de atual Prefeito Municipal do Município de Cujubim, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:
>
> [...]
>
> c) Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos); [...]
>
> (Grifos do original)

Quanto ao apontamento contido no Achado de Auditoria **A3**, em que pese a defesa (ID 914537) ter noticiado alterações promovidas nos cálculos anteriormente apresentados (ID 555/2019), e debatido questões sobre falhas nos cálculos realizados ainda durante a tramitação da auditoria, apontando que o valor excedente de gastos administrativos teria sido na ordem de R$73.445,66 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), tais questões já foram superadas, inclusive na análise técnica anterior (ID 881920).

A unidade Técnica consignou no Relatório de análise da defesa (ID 979415) que além do acórdão APL-TC 00267/18 prolatado no processo n. 0992/17/TCE-RO, o qual é o objeto deste processo de monitoramento; outro julgado desta e. Corte, o acórdão APL-TC 221/20 – Processo nº 1170/17/TCE-RO, referente a Prestação de Contas do INPREC – exercício de 2016, também, debateu o mesmo tema, apontando existência de mesma irregularidade, porém com divergência nos cálculos do valor a ser restituído.

O Acórdão mais antigo (APL-TC 267/18 - Processo nº 992/17/TCE-RO), apurou como percentual de excesso da taxa de administração em 4,67% (descontado a taxa de 2%), no valor de R$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos)[15], enquanto o julgado mais recente (APL-TC 221/20 – Processo nº1170/17), proferido na prestação de contas do exercício de 2016, apontou um excedente da taxa de administração em 0,79% (descontado a

[15] Relatório Técnico ID 455319

taxa de 2%), um excesso, portanto, na ordem de R$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos)[16].

O Corpo Técnico ao analisar o valor a ser restituído, comparou as evidências colhidas em cada um dos processos mencionados, tendo verificado que a divergência nos cálculos está na inclusão da despesa de "benefício a pessoal", registrado no papel de Trabalho da auditoria, especificamente no quadro de Despesas com taxas de Administração na ordem de R$365.534,77 (Trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). No entanto, ao buscar as evidências sobre a referida despesa de pessoal no processo de auditoria (Processo nº 992/2017), não foi possível localizar de onde surgiu a informação lançada na planilha para que fosse referida no processo de auditoria. Vejamos abaixo:

Processo n. 992/2017 – relatório técnico (id. 455319).

Objetivo do Papel de Trabalho: Verificar se a despesa administrativa foi executada dentro do limite máximo estabelecido.

Despesas com Taxa de Administração

PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015		
	PREFEITURA	CÂMARA	AUTARQUIA
Janeiro	643.791,87	12.795,40	47.408,25
Fevereiro	639.908,57	12.736,49	41.282,02
Março	704.189,53	12.618,67	51.190,37
Abril	704.793,12	12.755,80	48.081,53
Maio	707.665,93	12.827,20	49.035,43
Junho	709.104,43	13.239,56	52.079,47
Julho	715.317,32	12.748,13	62.057,15
Agosto	719.689,65	12.841,35	
Setembro	710.916,50	12.841,35	61.860,22
Outubro	706.079,74	13.018,08	59.610,86
Novembro	709.230,66	13.367,17	67.835,21
Dezembro	1.743.157,76	25.342,77	163.363,63
TOTAL	9.413.845,08	167.131,97	703.804,14
TOTAL GERAL			10.284.781,19

B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESULMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2016	
(+) 3.11 Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	189.694,38
(+) 3.12 Encargos Patronais	-
(+) 3.13 Benefícios a Pessoal	365.534,77
(+) 3.19 Outras Var. Patr. Dimin. - Pessoal e Encargos	-
(+) 3.31 Material de Consumo	5.543,40
(+) 3.3.21 Dárias	7.622,30
(+) 3.3.22 Serviços de Terceiros - PF	29.261,86
(+) 3.3.23 Serviços de Terceiros - PJ	88.606,78
TOTAL	686.263,49

C - PERCENTUAL (B/A)*100 =	686.263,49 / 10.284.781,19	6,67

Conclusão: Extrapolou o limite de 2% definido na legislação local.

[16] Relatório Técnico ID-888784

Processo n. 1170/17 – relatório técnico (id. 825766).

Análise Prestação de Contas de Gestão
Instituto de Previdência Município de Cujubim
Processo nº 1170/17 - exercício de 2016
Objetivo do Papel de Trabalho: Verificar se a despesa administrativa foi dentro do limite máximo estabelecido.
Critérios: inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS

Despesas com Taxa de Administração

PERÍODO	A - Base de Cálculo - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2016		
	PREFEITURA	CÂMARA	AUTARQUIA
Janeiro	643.791,87	15.391,58	26.316,76
Fevereiro	639.908,57	13.332,67	20.517,19
Março	704.189,53	13.214,85	30.098,88
Abril	704.793,12	15.883,90	26.990,04
Maio	707.665,93	14.204,64	30.319,74
Junho	709.104,43	16.170,91	30.669,46
Julho	715.317,32	13.536,96	34.231,44
Agosto	719.689,65	15.298,70	32.629,09
Setembro	710.916,50	14.722,70	35.167,54
Outubro	706.079,74	15.555,93	30.708,65
Novembro	709.230,66	14.156,00	43.548,89
Dezembro	704.007,67	28.065,63	32.617,46
TOTAL	8.374.694,99	189.534,47	373.875,14
TOTAL GERAL			8.938.104,60

B - DESPESAS ADMINISTRATIVAS INFORMADAS PELO RESUMO GERAL DA DESPESA, ANEXO II DA LEI 4.320/64 - ANO BASE 2016	
(+) Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	187.361,07
(+) Encargos Patronais	-
(+) Material de Consumo	5.543,40
(+) Diárias	7.622,30
(+) Serviços de Consultoria	42.617,60
(+) Serviços de Terceiros - PJ	75.251,04
(+) Equipamentos e Material Permanente	8.689,00
TOTAL	327.084,41

C - PERCENTUAL (B/A)*100 =	327.084,41 / 8.938.104,60	3,66

Conclusão: IRREGULAR

Nesse contexto, a unidade técnica considerando que a auditoria (Proc. 992/2017) subsidiou a prestação de contas do exercício de 2016 do INPREC, a qual em julgamento prolatou o Acórdão APL-TC 221/20 (Processo nº 1170/19), apontando como diferença o excedente em 0,79% (descontado a taxa de 2%), referente a taxa de administração no valor de R$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), concluiu por manter, nestes autos, o valor financeiro devido.

Contudo, avaliando a fase de monitoramento das determinações do acórdão APL-TC 00267/18, bem como as análises anteriores[17], o Corpo Técnico acompanhado pelo Ministério Público entenderam como descumprida totalmente a determinação exposta no I.3. DM - 71/2020/GCVCS/TCE-RO e alínea "c" do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 (Processo n. 992/17/TCE-RO), por não ter sido comprovado o ressarcimento aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao gasto indevido de recurso previdenciário da Unidade Gestora do RPPS, na ordem de R$92.883,06 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos).

In casu, nessa fase processual não restam mais dúvidas de que o limite legal estabelecido (2%) foi ultrapassado em 0,79 p.p. (2,79%). Portanto, não há que se falar sobre falhas nos cálculos realizados ainda durante a tramitação da auditoria, posto que já foram superadas no Acórdão

[17] Processo 992/17 - ID 516841;
Processo 2560/18 – ID's 881917 e 881920;
Processo n. 1170/2017 – ID 825867

APL-TC 00221/20 (Processo nº1170/17), proferido na prestação de contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, julgado na 7ª Sessão Virtual do Pleno em 14.08.2020.

Quanto ao cumprimento da determinação em questão, esta Relatoria em análise à documentação de complemento[18] trazida aos autos, constatou que a municipalidade já efetuou o ressarcimento dos valores decorrentes do excesso de gastos administrativos, conforme guia de recolhimento apresentada pelo Instituto de Previdência, liquidada e paga na data de 30/11/2020, no valor R$130.735,39 (cento e trinta mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), já incluído juros e correção monetária, tal constatação também se deu em consulta no Portal de Transparência[19] – Processo administrativo nº 701/2020.

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web http://www.drcalc.net/correcao2.asp?descricao=GUIA+-+EXCESSO

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM Proc. Nº 701 / 2020 Fls. 004 Visto

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	GUIA - EXCESSO DA TAXA ADM - EXERCÍCIO 2016 - INPREC/CUJUBIM PROCESSO Nº 01170/17 - TCE/RO / ACÓRDÃO APL-TC 00221/20.
Valor Nominal	R$ 92.883,06
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/12/2016 a 1/11/2020
Taxa de juros (%)	0,5 % a.m. simples
Período dos juros	31/12/2016 a 30/11/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	1401 dias	1,136630
Percentual correspondente	1401 dias	13,662998 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R$ 105.573,67
Juros(1430 dias-23,83333%)	(+)	R$ 25.161,72
Sub Total	(=)	R$ 130.735,39
Valor total	**(=)**	**R$ 130.735,39**

Retornar Imprimir

[18] Protocolo nº 02484/21 – ID 1011391
[19] http://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=18127

30/11/2020 Banco do Brasil

G334301602050979011
30/11/2020 16:04:37

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PREF MUN DE CUJUBIM CFH
Agência	1948-8
Conta corrente	8775-0

Creditado

Nome	INPREC INSTITUTO DE PREV
Agência	1948-8
Conta corrente	5460-7
Valor	130.735,39
Destinação	0
Data	Nesta data
Assinada por	JB515700 PEDRO M F PEREIRA 30/11/2020 16:03:43 JB515699 JOSEILTON S PEREIRA 30/11/2020 16:04:37

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB515699 JOSEILTON S PEREIRA.

Fonte: Protocolo nº 2484/21 (ID 1011391)

Frente a comprovação dos fatos, é possível concluir que a referida irregularidade fora devidamente saneada, portanto, sem delongas, ao tempo em que deixo de acolher o posicionamento Técnico e Ministerial, decido pelo cumprimento do Achado de Auditoria A3.

> **III – Determinar**, a Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
>
> [...]
>
> c) Promova em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
>
> [...]
>
> **IV – Determinar** a Senhora Gessica Gezebel da Silva, atual Controladora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:
>
> [...]
>
> b) Promova em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

(Grifos do original)

Preliminarmente, insta registrar que a defesa[20] apresentou informações sobre os achados de auditoria **A4** (item III alínea "c" e item IV alínea "b" do Acórdão APL-TC 00267/18) e **A5 (**item V do Acórdão APL-TC 00267/18) de maneira conjunta. Entretanto, analisaremos de forma separada, em razão do Achado **A5** resultar de uma recomendação.

Sobre os fatos, em suas alegações o jurisdicionado aduziu que a terceirização de serviços (assessoria), melhora o atendimento e o serviço prestado ao segurado, tendo em vista que a área previdenciária é dinâmica e sofre constantes alterações nas normas, exigindo um aprimoramento frequente dos servidores, o que geraria um custo maior para Administração no que diz respeito ao quadro efetivo, enquanto que a equipe terceirizada especializada traz novidades sobre legislação, treinamento e palestras com custo menor. Alegou ainda, que o Instituto de Previdência não possui lastro financeiro para arcar com todas suas despesas e que se utiliza da estrutura do Poder Executivo Municipal, bem como não há no INPREC viabilidade econômica para a realização de contratação de servidores para a entidade, uma vez que o limite de 2% da taxa de administração dos repasses previdenciários é insuficiente para arcar com as despesas do instituto, impossibilitando assim, realização de concurso para efetivação do quadro de pessoal, o qual inclusive, demandaria muito tempo e recursos para sua qualificação, sendo assim mais dispendioso para o RPPS.

Após análise das justificativas, o Corpo Técnico mencionou que a defesa não demonstrou *qualquer tipo de revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias). Se a entidade não tem condições de se manter, na verdade não poderia nem existir, em atenção à possibilidade dos servidores municipais poderem ingressarem no regime geral de previdência e serem vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que tem toda sua estrutura já formada*.

Ao final da análise, manifestou pelo descumprimento determinação contida no item II.1 da DM nº 71/2020/GCVCS/TCE-RO, que teve origem na deliberação da alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 267/18 (Processo n. 992/17/TCE-RO), por não comprovar a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos, nem a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora

Na mesma senda, o *parquet*, manifestou-se: [...] *quanto ao **Achado A4**, que tratou do descumprimento da alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, por não ter realizado revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) da Unidade Gestora, a análise técnica constante do item 3.4 do relatório técnico de ID=979415 evidencia que o resposta trazida pelo gestor não é adequada para a determinação, mantendo-se o Achado e, portanto, a infringência*.

Atento às alegações da defesa, em que pese esta Relatoria ser compreensiva quanto às medidas de esforços que municípios de pequeno porte necessitam para estruturar-se, face própria limitação de pessoal técnico para realizar estudos desta natureza, todavia, a determinação em tela, tem como foco, inclusive, indicar a possibilidade de melhor dinamizar a força de trabalho frente à limitação de recurso afetos ao RPPS onde, a revisão na forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias), como bem pontua a determinação que se persegue, têm o fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por

[20] ID 914537.

excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, de elevada importância seu cumprimento.

Sugere-se, como já feito em outras oportunidades, quando se trata de municípios de pequeno porte, como é o caso do Município de Cujubim/RO, que se valham do auxílio, por exemplo, da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO para a realização de estudos desta natureza, podendo inclusive, se utilizar de modelagens de outras administrações municipais para que se tenha um estudo consistente e adequado à realidade municipal.

Nessa trilha, coadunando com o posicionamento externados pelos opinativos Técnico e Ministerial, entendo pelo descumprimento da determinação, imposta no item II.1 da DM nº 71/2020/GCVCS/TCE-RO, posto que as partes não comprovaram revisão da forma de custeio dos gastos administrativos, nem a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora.

Contudo, ao presente caso, e sensível à própria limitação municipal de pessoal técnico para a realização do estudo determinado pela Corte, sopeso neste momento para mitigar a penalidade que caberia em face ao descumprimento em tela, decidindo por reiterar a determinação, bem como de que busquem, se necessário, o auxílio de entidades como a AROM e o CIMCERO, alertando que a reincidência, será objeto de penalização nos termos e na forma prescritos pela 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996.

Dando continuidade, passamos aos apontamentos tidos como cumpridos na análise dos fatos, tomando por base o Quadro demonstrativo anteriormente apresentado.

Antes de adentrarmos na análise dos itens a seguir, urge registrar que o d. Ministério Público de Contas em seu Parecer (ID 1002333, às fls.267), manifestou-se nos seguintes termos: [...] *Enfim, o crivo técnico fundamentado na análise de ID=979415 é suficiente para o deslinde dos autos, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação per relationem relativamente ao relatório técnico.*

Passamos agora à análise dos Achados **A5** e **A6**:

> **V - Recomendar** à Administração do Município e ao RPPS de Cujubim que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;
>
> (Grifos do original)

No que tange à recomendação constante no **Achado de Auditoria A5,** conforme descrito anteriormente, a defesa apresentou informações desta irregularidade de maneira conjunta à anterior, expondo que o INPREC não possui lastro financeiro para arcar com todas suas despesas e que se utiliza da estrutura do Poder Executivo Municipal, bem como não há no RPPS viabilidade econômica para a realização de contratação de servidores para a entidade. Noticiou, também, a impossibilidade de se realizar a capacitação em todas as áreas do setor previdenciário, devido à rotatividade de servidores, em consideração os cargos exercidos serem comissionados.

Diante da situação exposta, apresentou tabela que demonstra a inviabilidade de quadro de servidores efetivos para o instituto de previdência, considerando o déficit financeiro para arcar com as despesas.

Diante de tudo, podemos expressar de forma mais detalhada os gastos que hoje o INPREC possui e como seriam com a inclusão de servidores efetivos e demais gastos.

DESCRIÇÃO	GASTO ATUAL	DESCRIÇÃO	PREVISAO
SALARIO SUPERINTENDENTE	78.000,00	SALARIO SUPERINTENDENTE	72.000,00
GRATIFICAÇÕES	25.935,70	SALARIO CONTADOR	31.137,60
SERVIDORES CEDIDOS	22.611,99	SALARIO PROCURADOR	60.000,00
DIARIAS	1.305,00	SALARIO AGENTE ADMINISTRATIVO	17.904,12
CAPACITAÇÕES	10.000,00	SALARIO CONTROLADOR	36.000,00
TARIFAS BANCARIAS	1.000,00	SALARIO SERVIDOR PARA SETOR DE COMPRAS	34.800,00
JETON (CONSELHEIRO E COMITE, CPL)	29.036,40	INDENIZAÇÃO 13° FÉRIAS + 1/3	43.973,62
ASSESSORIA JURIDICA/PREVIDENCIARIA	65.555,20	OBRIGAÇÕES PATRONAIS (INSS)	41.414,15
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.208,88	CAPACITAÇÕES	10.000,00
-	-	TARIFAS BANCARIAS	1.000,00
-	-	JETON (CONSELHEIROS E COMITE)	65.664,00
-	-	DIÁRIAS	5.000,00
TOTAL	**234.653,17**	**TOTAL**	**418.893,49**

Fonte: Protocolo nº 4237/20 (ID 914537, às fls.8)

A Equipe Instrutiva, em análise, concluiu pelo atendimento da recomendação exposta na determinação do inciso III.1 da DM nº 71/2020/GCVCS/TCE-RO, originada do item V do Acórdão APL-TC 267/18 (Processo nº 992/17/TCE-RO), uma vez que ficou comprovado a realização de estudo técnico que aponta para a inviabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo ao final, se manifestado no sentido de que, mesmo se considerada a realidade local como citado pela defesa, nestas situações o município deveria rever a posição de instituir o seu regime próprio de previdência, sem condições para mantê-lo administrativamente, uma vez que ao final, causará maiores problemas e desgastes aos beneficiários, os quais podem sofrer com serviços mal prestados e benefícios não implementados.

Al fim, ressalvou a necessidade de se observar a taxa de administração para custeio administrativo, alçado em 2% arrecadado dos beneficiários, conforme apontado na determinação I.3. DM - 71/2020/GCVCS/TCERO – originada da alínea "c" do Item II do Acórdão APL-TC 267/18 - Processo nº 992/17/TCE-RO, bem como no processo de prestação de contas da entidade (processo nº 1170/2017), o qual encontra-se extrapolado, acarretando ao ente municipal a necessidade de aportes financeiros para sua compensação.

Em análise aos argumentos trazidos pelos jurisdicionados, constata-se de fato a inviabilidade de realização de concurso público para preenchimento do quadro próprio de servidores,

em razão da insuficiência financeira do Instituto para arcar com todas suas despesas, tendo em vista que a Autarquia já se utiliza dos repasses financeiros do Município para cobertura de suas despesas.

Neste cenário, considerando de que a determinação contida no item III.1 da DM nº 71/2020/GCVCS/TCE-RO foi originada de uma recomendação - instrumento ausente de força coercitiva -, tenho por acompanhar as proposituras técnica e ministerial quanto ao afastamento do presente Achado.

> **IV – Determinar** a Senhora Gessica Gezebel da Silva, atual Controladora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:
>
> a) Em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do Plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;
>
> (Grifos do original)

No tocante ao **achado A6**, que tratou acerca da **Apresentação do Plano de Ação**, o Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF: 686.789.912-91, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO, juntamente com a Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, CPF: 980.919.482-04, Controladora Geral do Município de Cujubim/RO, por meio do Protocolo nº 4237/20 (ID 914537, às fls.105/108), juntaram aos autos o plano de ação, o qual foi analisado pela equipe técnica, que se manifestou nos seguintes termos: [...] *a defesa (id. 914537) apresenta anexo com o título plano de ação, em que relaciona as ações a serem alçadas, as ações/atividades necessárias para atingir o objetivo, o responsável pela implementação, o prazo com registro de início e término da execução, o status com cores verde, azul, amarelo, e por fim, o local.*

Em análise ao Plano de Ação constante do ID 914537, às fls.105/108, efetivamente se constatam lavradas as medidas tendentes às ações a serem tomadas; os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas apropriadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto, estabelecendo como meta mínima ao atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-gestão RPPS (Portaria MPS n° 185/2015).

Nesse contexto, sem maiores considerações, por desnecessárias, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial, quanto ao cumprimento da determinação contida no item IV, da DM nº 71/2020/GCVCS/TCE-RO, que tem origem na determinação da alínea "a" do Item IV do Acórdão APL-TC 267/18 (Processo nº 992/17/TCE-RO), a partir do plano de ação apresentado.

Tem-se ainda, como acolhida a proposição ofertada pelo Corpo Instrutivo, no sentido de determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e ao responsável pelo controle interno, que informem a esta e. Corte de Contas o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Por fim, o que se verifica de toda a análise produzida acerca dos Achados de Auditoria (A1 a A6), bem como do quadro sintético exposto na inicial deste relato, o qual tomou por base a documentação apresentada pelos responsabilizados, é de que das **05 (cinco) determinações e 01 (uma) recomendação** decorrentes do Acórdão APL-TC 00267/18, **02 (duas) determinações e 01 (uma) recomendação** foram atendidas, restando **03 (três) determinações** consideradas não atendidas, equivalendo a um percentual de atendimento de 50%.

Quanto às irregularidades remanescente de cumprimento, na senda do opinativo do Corpo Instrutivo e do d. *Parquet* de Contas, esta Relatoria entende pela aplicação de multa ao responsável, Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, Prefeito do Municipal, o qual deve ser imputado em multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar no. 154/1996, pelos descumprimentos decorrentes das irregularidades indicadas nas **alíneas "a" e "b" do item II do Acórdão APL-TC 00267/18 (Proc. 00992/17)**, em razão do seu caráter de reincidência, bem como em face de figurarem os fatos em gravidade que envolvem diretamente o custeio do RPPS e os seus recursos, os quais não foram geridos adequadamente, infringindo assim, os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II e III do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98, Inciso VIII, artigo 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS.

Por outra via, em divergência ao opinativo técnico e ministerial, pontualmente quanto ao descumprimento determinação imposta pela **alínea "c" do item III e alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 (**Processo n. 00992/17/TCE-RO), que trata da realização de revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, como já narrado e fundamentado no decorrer desta análise, entende esta Relatoria por mitigar a penalidade que caberia em face ao descumprimento, decidindo por reiterar a determinação, alertando que a reincidência, será objeto de penalização.

Pelo exposto, em concordância com o posicionamento adotado pela Unidade Instrutiva e pelo d. *Parquet* de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, "f"[21], do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão:**

I – Considerar os atos de gestão decorrentes do monitoramento dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00267/18**, proferido nos **Autos de nº 00992/17**, de responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Ex-Superintendente do INPREC, do Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva** (CPF: 980.919.482-04), atual Controladora do Município, atinentes ao Instituto de Previdência do Município de Cujubim – IMPREC, foram cumpridos **50%**, restando a manutenção dos seguintes apontamentos não cumpridos:

a) De Responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de **R$ R$104.159,62** (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016, em descumprimento à **alínea "a" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18** - Processo n. 00992/17/TCE-RO e **Item I.1 da DM-**

[21] **Art. 121**. Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f)** inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

00071/20-GCVCS (ID 884928), de, infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

b) De Responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, por não efetuar recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de **R$182.820,63** (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2016, em descumprimento à **alínea "b" do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18** - Processo n. 00992/17/TCE-RO e **Item I.2 da DM-00071/20-GCVCS** (ID 884928), infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS;

c) De Responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Ex–Superintendente do INPREC e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva,** CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, por não terem realizado revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, em descumprimento à **alínea "c" do item III e da alínea "b" do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18** - Processo n. 00992/17/TCE-RO e **Item II.1 da DM-00071/20-GCVCS** (ID 884928), infringindo os critérios estabelecidos no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS.

II – Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (anexo ao ID 914537) do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC;

III –Aplicar multa ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, no valor de R**$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, pelo descumprimento das irregularidades indicadas na forma do item I alíneas "a" e "b" desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito do Município de Cujubim/RO, recolha, individualmente, a importância consignada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar a **notificação**, via ofício, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), na condição de Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier lhe substituir, para que nos termos do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS, adote as seguintes providências:

a) regularização das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao INPREC na ordem de R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);

b) regularização dos valores em aberto relacionada a contribuição patronal na ordem de R$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

VI – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Elias Cruz Santos (**CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva, (**CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem junto à Administração do Município, medidas para a regularização dos repasses referente contribuições descontadas dos servidores na ordem de R$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como da contribuição patronal na quantia de R$182.820,63 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), decorrentes da determinação imposta no item V desta Decisão;

VII – Reiterar, via ofício, a **Determinação** imposta pela **alínea "c", item III e alínea "b", item IV** do Acórdão APL-TC 00267/18 **(**Processo n. 00992/17/TCE-RO), ao Senhor **Elias Cruz Santos (**CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva, (**CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e a revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora, a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, recomendando, que se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios - AROM e do Consórcio Público Intermunicipal – CIMCERO para a realização de estudos desta natureza;

VIII – Alertar o Senhor **Elias Cruz Santos (**CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva, (**CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, que a reincidência no descumprimento aos comandos estabelecidos no item VII desta decisão, sujeita-os à aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Determinar a **Notificação** da Senhora **Gessica Gezebel da Silva, (**CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado,** as medidas adotadas em cumprimento às determinações dispostas nos itens VI e VII desta decisão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

X – Determinar a notificação, via ofício, Senhor **Elias Cruz Santos (**CPF: 686.789.912-91), atual Superintendente do INPREC, e a Senhora **Gessica Gezebel da Silva, (**CPF: 980.919.482-04), na qualidade de Controladora do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas

indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XI – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que o acompanhamento das determinações impostas nesta decisão cumpridas da seguinte forma:

a) Item V na análise da **Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO** referente ao exercício de 2021;

b) Item IX na análise da **Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal do Município de Cujubim/RO,** referente ao exercício de 2021 e,

c) item X dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

XII - Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15) Prefeito do Município de Cujubim/RO, **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC no período de 1.1.2017 a 31.1.2020, Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020 e Senhora **Gessica Gezebel da Silva** (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados.**

Sala das Sessões de 14 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator